Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.

Ao
Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação
Universidade Federal do Rio de Janeiro
Rua Aloísio Teixeira, 278 – Prédio 5 – Parque Tecnológico
Cidade Universitária – Rio de Janeiro – RJ –
CEP 21941-850
e-mail: licitacao@pr6.ufrj.br e leilao-ecm@pr6.ufrj.br

Referência: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO – LEILÃO PRESENCIAL n° 01/2023 – CONCESSÃO DE USO, A TÍTULO ONEROSO, DE ÁREA SITUADA NO CAMPUS PRAIA VERMELHA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE EQUIPAMENTO CULTURAL MULTIUSO E DOS BENS DA CONCESSÃO.

BÔNUS-KLEFER, consórcio constituído pelas empresas BÔNUS TRACK ENTRETENIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.072.702/0001-20, com sede na Rua José Roberto Macedo Soares, nº 19, Gávea, Rio de Janeiro e KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.309.961/0001-00, com sede na Rua Conde de Irajá, nº 260, 3º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro, vem, tempestivamente[1], por seus representantes legais, nos termos do item 17.3 do Edital 01/2023 apresentar **Impugnação do Recurso Administrativo**, pelas razões de fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

[1] O item 17.3. do Edital 01/2023 estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de impugnação ao recurso. Em 10.02.2023 foi publicada no Diário Oficial a informação de que o prazo para eventual interposição de recurso seria até o dia 17 de fevereiro de 2023 e de eventuais contrarrazões até 28 de fevereiro de 2023.

I. Introdução

Antes do enfrentamento do mérito recursal, insta tecer breves considerações acerca da licitação ("Leilão Presencial nº 01/2023") promovida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro ("UFRJ") com vistas à Concessão de Uso, a Título Oneroso, de Área situada no Campus Praia Vermelha, no Município do Rio de Janeiro, para implantação, operação e exploração de equipamento cultural multiuso ("Canecão").

Trata-se, a toda evidência, de relevante iniciativa não só para a UFRJ, proprietária do imóvel, como também para a Cidade do Rio de Janeiro, para o setor cultural carioca e a para a coletividade como um todo.

Tamanha dimensão da concessão de uso implicou em anos de estudos e análises desenvolvidos pela UFRJ, seja sob o ponto de vista econômico-financeiro, seja sob o ponto de vista jurídico.

Disso resultou a adoção de uma modalidade de licitação hígida e moderna, consentânea com as regras da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21.

A licitação em tela seguiu, a todo o tempo, os procedimentos e trâmites legalmente previstos, garantindo, dentre outros, os requisitos inarredáveis da segurança e transparência.

Dessa forma, o Leilão Presencial nº 01/2023 atende ao mais primário dos atributos que presidem a atuação da Administração Pública: o **interesse público**.

É cediço que todos os atos praticados pelo Poder Público, independentemente de sua natureza, têm sua essência fundamental e primária na presença do interesse público.

E assim é porque o interesse público serve como veículo para realização dos interesses individuais da coletividade, advindo daí a regra da sua indisponibilidade, no sentido de que o interesse da coletividade não

está à disposição do administrador público, a quem cabe apenas o dever de cumprir a finalidade do interesse público.

Sendo a supremacia do interesse público a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer sobre o interesse do administrador ou da Administração Pública, o princípio da indisponibilidade do interesse público vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja.

O art. 5º da nova Lei de Licitações não deixa dúvida quanto à necessidade de atendimento ao interesse público nas contratações:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em tela, o Leilão Presencial nº 01/2023 seguiu **todos os trâmites e procedimentos e observou todos os requisitos materiais impostos pela legislação vigente, garantindo, portanto, o atendimento ao interesse público**.

Com efeito, a realização do Leilão Presencial nº 01/2023 atende ao interesse público em múltiplas faces no sentido de que não há apenas um ganhador do certame.

Ganha a UFRJ porque conseguirá dar destinação econômica adequada ao seu imóvel, valorizando o seu patrimônio e aprimorando suas instalações acadêmicas.

Ganha a Cidade do Rio de Janeiro porque deixará de conviver com espaço degradado e esvaziado de valor urbanístico.

Ganha o setor cultural porque será restituído de equipamento de porte, capaz de fortalecer a difusão da cultura e gerar empregos e renda.

Ganha a coletividade carioca porque passará a contar com a revitalização da sua vida cultural e turística, uma das principais e mais notáveis vocações da Cidade.

É nesse contexto, de inegável relevância e legitimidade, que deve ser, antes de tudo, avaliado o recurso interposto pela licitante Wtorre Entretenimento e Participações Ltda ("WTORRE").

Gera estranheza que, após a realização de um leilão presencial onde se deu uma disputa saudável entre os licitantes com a atuação escorreita do poder público, a WTORRE maneje um recurso de rasa fundamentação, suscitando pontos que não se sustentam e aparentando mero interesse em obstaculizar a conclusão da licitação e a consectária assinatura do contrato de concessão.

Todavia, para não deixar qualquer margem de dúvida, vale combater pontualmente os itens suscitados na peça recursal.

II. Demonstração Clara do Patrimônio Líquido
Atendimento do item 15.9.2 e 15.9.2.1 do Edital

Inicialmente, a WTORRE sustenta que o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER não teria comprovado a existência de patrimônio líquido mínimo em atendimento aos itens 15.9.2 e 15.9.2.1 do Edital.

Para tanto, lança infundadas alegações **(i)** sugerindo que cada consorciada deveria possuir patrimônio líquido mínimo proporcional à sua participação no consórcio; **(ii)** aventando a possibilidade do balanço patrimonial da consorciada KLEFER ser negativo em R$ 47.768.665,00; e **(iii)** questionando, ainda que de forma implícita, o aumento de capital realizado pela consorciada BÔNUS TRACK em 21 de dezembro de 2022.

De modo a tentar justificar tais alegações, apresenta jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região pertinente à comprovação de capital circulante líquido/capital de giro, que não guarda, contudo, qualquer relação com a exigência do Edital do Leilão Presencial nº 01/2023 atinente à comprovação de patrimônio líquido mínimo.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, diferentemente do Edital disponibilizado no ano de 2022, o Edital do Leilão Presencial nº 01/2023 **suprimiu** a necessidade do **somatório proporcional da participação das consorciadas para fins de qualificação econômico-financeira**, se adequando ao artigo 15, III, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)
>
> III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

Nesse contexto, é absolutamente descabida a alegação da WTORRE de que *"uma das consorciadas não atinge a cifra correspondente a sua participação no consórcio, in casu, 50% (cinquenta por cento)"*.

No que tange ao questionamento ao patrimônio líquido da consorciada KLEFER, a alegação da WTORRE também não prospera, por total falta de respaldo técnico, conforme demonstra o Memorando elaborado pelo escritório de advocacia especializado Freitas, Leite & Avvad Advogados **(Doc. 01)**.

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados às fls. 124/134, assinados pelo sócio administrador da consorciada KLEFER e pela contadora responsável, são absolutamente hígidos.

Conforme definido no item 4.63 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da "Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro" ("CPC 00"), o

patrimônio líquido corresponde à *"participação residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos"*.

Por seu turno, de acordo com a doutrina especializada, o patrimônio líquido *"representa o valor contábil que cabe aos sócios ou acionistas, correspondente à diferença entre o valor total do ativo e o valor das obrigações com terceiros"*.[2]

Isso decorre da basilar regra contábil de que o total do ativo deve corresponder à soma do passivo com o patrimônio líquido, também chamado pela doutrina de "equação fundamental da contabilidade":

> "(…) chamada de **equação fundamental da contabilidade** ou **equação do balanço**, porque consiste em **balancear o total das origens com o total das aplicações de recursos** ou, em outras palavras, **o total do ativo com a soma do total do passivo exigível com o patrimônio líquido** conhecido como balanço patrimonial, que, na verdade, é a principal demonstração expositiva dos bens, direitos e obrigações da empresa e que nos aponta ainda a maneira como tais bens e direitos foram originados."[3]

Como facilmente se verifica do Balanço Patrimonial presente nas Demonstrações Financeiras da consorciada KLEFER, em 31 de dezembro de 2022, todas as contas do passivo e do patrimônio líquido estão dispostas entre parênteses.

Essa forma de apresentação do Balanço Patrimonial nada mais é do que uma prática contábil amplamente aceita, que evidencia a mencionada equação fundamental da contabilidade. Isso porque, ao indicar todas as contas do passivo e patrimônio líquido como negativas, a soma de todos os elementos do balanço deve necessariamente corresponder a zero.

Assim, fica evidente que a utilização dos parênteses nas contas de passivo e patrimônio líquido no Balanço Patrimonial da consorciada KLEFER não significa – nem de longe - que essas contas estão

---

[2] VICECONTI, Paulo; e NEVES, Silvério das. Contabilidade Avançada e análise das demonstrações financeiras. 17ª Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 149.

[3] ATHAR, Raimundo Aben. Introdução à Contabilidade. São Paulo: Prentice Hall, 2005. p. 4

negativas. Afinal, seria impensável se falar em passivos negativos, capital social negativo ou reservas de lucros negativas, por exemplo.

Não é demais ressaltar que, acaso de fato possuísse um patrimônio líquido negativo de R$ 47.768.665,00 como sugere a WTORRE, a consorciada KLEFER dificilmente reuniria condições de apresentar todas as certidões negativas exigidas nos itens 15.8 e 15.9 do Edital.

E, como é sabido, todas as certidões exigidas pelo Edital comprovam a regularidade fiscal e cadastral da KLEFER, bem como a sua boa saúde financeira.

Uma análise minimamente atenta do Balanço Patrimonial mostra com clareza que o total dos ativos da consorciada KLEFER somam R$55.370.652, ao passo que os passivos (circulante e não circulante) totalizam R$7.601.987, de forma que o patrimônio líquido corresponde a R$47.768.665, composto pelas seguintes contas:

(a) Capital Social: R$710.000;
(b) Reserva Legal: R$142.000;
(c) Reserva de Lucros: R$46.916.655.

Tanto é assim que as notas explicativas das mesmas Demonstrações Financeiras mostram, com clareza, que as contas de capital social e reserva legal são positivas, como não poderia deixar de ser:

15.1 CAPITAL SOCIAL (a)

	2022	2021	Participação
Street Midia Propaganda LTDA	589.300	589.300	83%
Sergio Frutado Campos	120.700	120.700	17%
	710.000	**710.000**	**100%**

Além disso, as mesmas Demonstrações Financeiras também contêm o relatório de Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido (“DMPL”), o qual também comprova que todas as contas do patrimônio líquido são positivas, conforme se observa do seguinte trecho:

Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido.
Período de 31 de dezembro de 2022 e 31 de dezembro de 2021.
Valores em reais - R$

	Capital Social	Reserva Legal	Lucros e Prejuízos Acumulados	Total
Em 31 de dezembro de 2021	710.000	142.000	13.496.891	14.348.891
Ajustes de Exercícios Anteriores			14.085	14.085
Lucro Líquido do Exercício			45.744.504	45.744.504
Dividendos Distribuídos			(12.338.815)	(12.338.815)
Em 31 de dezembro de 2022	710.000	142.000	46.916.665	47.768.665

Como se vê, o referido documento permite inclusive apurar a evolução patrimonial da empresa KLEFER entre os anos de 2021 e 2022 e, não fosse o bastante, contém informações de acesso público, disponíveis no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) como confirmam os documentos em anexo de ambas as consorciadas[4]. **(Doc. 02)**.

Reproduza-se, por pertinente, excerto retirado da Escrituração Contábil Digital ("ECD") da consorciada KLEFER:

PATRIMONIO LIQUIDO		R$ 14.348.890,87	R$ 47.768.664,62
CAPITAL SOCIAL		R$ 710.000,00	R$ 710.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 710.000,00	R$ 710.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R$ 710.000,00	R$ 710.000,00
RESERVA DE LUCROS		R$ 142.000,00	R$ 142.000,00
RESERVA DE LUCROS		R$ 142.000,00	R$ 142.000,00
RESERVA DE LUCROS		R$ 142.000,00	R$ 142.000,00
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R$ 13.496.890,87	R$ 46.916.664,62
LUCROS ACUMULADOS		R$ 13.496.890,87	R$ 46.916.664,62
LUCROS ACUMULADOS		R$ 13.496.890,87	R$ 46.916.664,62

Portanto, resta claro que a utilização de parênteses nas contas de passivo e patrimônio líquido do Balanço Patrimonial decorre de prática contábil amplamente aceita, sendo certo que a análise das Demonstrações Financeiras não deixa qualquer dúvida de que o patrimônio líquido da consorciada KLEFER é positivo, uma vez que seus ativos superam em muito os passivos. **(Doc. 03)**

[4] Os balanços patrimoniais da consorciada BÔNUS TRACK de 2021 e 2022 se encontram disponíveis às fls. 35/36 119/122.

Nesse ponto, ao ressalvar em seu recurso que a *"a exposição do balanço pode ter adotado técnica antiga, sugerindo a ostentação de patrimônio positivo",* a própria WTORRE demonstra o quão impertinente é sua própria suposição de "patrimônio líquido negativo".

Por derradeiro, é importante pontuar que o aumento de capital realizado aos 21 de dezembro de 2022 pela consorciada BÔNUS TRACK - destacado pela WTORRE em seu recurso - consistiu em regular alteração societária aprovada por todos os sócios da empresa com absoluta lisura, devidamente justificada em sua última alteração contratual (fls. 12/31 do envelope 3 do CONSÓRCIO BÔNUS TRACK) e que não guarda qualquer relação com a obrigação imposta pelos itens 15.9.2 e 15.9.2.1 do Edital.

Não obstante, a referida alegação é totalmente irrelevante para os fins do presente certame, na medida em que a consorciada KLEFER possui um patrimônio líquido de **R$ 47.768.665,00** - **quase cinco vezes superior ao patrimônio líquido mínimo de R$ 9.976.503,85 exigido pelo Edital.**

Como se vê, o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER dispõe de recursos econômico-financeiros suficientes para a satisfatória execução do objeto da contratação e, não por outro motivo, foi declarado vencedor do certame pela Comissão Especial de Licitação.

Dessa forma, não há que se cogitar qualquer inconsistência no balanço das integrantes do CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER a justificar a perda de tempo e de recursos financeiros com a realização de diligência pela Comissão Especial de Licitação.

III. Atestado de Capacidade Técnica
Atendimento do item 15.10.2 do Edital

O segundo argumento suscitado pela WTORRE é no sentido de que "*o atestado apresentado para a comprovação da experiência para a realização de obras, não veio acompanhado do respectivo registro no CREA, como determina o art. 67, II, da Lei Federal nº 14.133/2021"*.

Na esforçada tentativa de fundamentar o seu entendimento, a WTORRE transcreve apenas **parcialmente** o *caput do* artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

De modo a evitar qualquer interpretação equivocada, vejamos a íntegra do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 que trata das qualificações técnico-profissional e técnico-operacional:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> **II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
>
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

> § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
>
> § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Ou seja, da leitura conjugada do inciso II do artigo 67 e seu §3º conclui-se, claramente, que o dispositivo legal estabelece que:

(a) as certidões ou atestados, devem ser regularmente emitidos pelo conselho ***quando for o caso***, e;

(b) ***salvo na contratação de obra e serviço de engenharia, a exigência poderá ser substituída por outra prova***.

No caso em tela, a licitação tem por objeto a ***concessão de uso, a título oneroso****, de área situada no Campus Praia Vermelha da Universidade Federal do Rio de Janeiro, localizada no Município do Rio de Janeiro,* ***visando a implantação, operação e exploração de equipamento cultural multiuso e dos bens da concessão.***

Transcreva-se, por pertinente, a Cláusula 3 do Edital:

> *3.1. Por meio da presente CONCESSÃO, o CONCEDENTE outorga à CONCESSIONÁRIA* ***o direito de uso e exploração dos BENS DA CONCESSÃO integrantes da ÁREA DA CONCESSÃO.***
>
> *3.2. As características e especificações técnicas referentes à execução do objeto da LICITAÇÃO estão indicadas no CONTRATO e seus ANEXOS.*

> *3.3. A ÁREA DA CONCESSÃO será assumida pela CONCESSIONÁRIA após a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA ÁREA.*

E, também, a cláusula 4 do anexo I ao Edital – **minuta de contrato e seus anexos:**

> *4.1. Por meio da presente CONCESSÃO, o CONCEDENTE outorga à CONCESSIONÁRIA o* ***direito de uso e exploração dos BENS DA CONCESSÃO integrantes da ÁREA DA CONCESSÃO*** *nos termos e limites do CONTRATO e seus ANEXOS.*
>
> *a) O objeto da CONCESSÃO prevê a implantação, operação, manutenção e exploração de atividades comerciais do ECM, do ESPAÇO ZIRALDO e da ÁREA ABERTA, afastada a outorga da prestação de qualquer serviço público relacionada ao CONCEDENTE.*
>
> *b) O ECM e o ESPAÇO ZIRALDO, enquanto ativos objeto de uso pela CONCESSIONÁRIA, serão implantados e mantidos conforme indicado no ANEXO 2 AO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS e no ANEXO 3 AO CONTRATO - PLANO TÉCNICO OPERACIONAL DOS INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS.*
>
> *c) A implantação dos bens integrantes da ÁREA DA CONCESSÃO ocorrerá nos limites descritos na Lei Complementar Municipal do Rio de Janeiro nº 239, de 13 de janeiro de 2022.*
>
> *d) A CONCESSIONÁRIA deverá implantar INFRAESTRUTURAS ACADÊMICAS e entregá-las ao CONCEDENTE conforme indicado neste CONTRATO e respectivos ANEXOS.*
>
> *4.2. Na condição de titular do direito de uso dos BENS DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA se compromete a implantar e explorar adequadamente os ativos nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS.*

Ou seja, a licitação **não** tem por objeto a contratação de obras e serviços pela Administração Pública.

A realização de obras constitui **um encargo do CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** (Anexo 2 ao Contrato – Caderno de Encargos), mas **não** o objeto do certame.

Tanto é assim que **o Edital prevê expressamente não só a possibilidade de a Concessionária apresentar atestado em nome de construtora com a qual tenha firmado compromisso de contratação futura, como também a faculdade de substituição do atestado ou da construtora, mediante anuência prévia do Poder Concedente (item 15.12.1):**

> *15.12.1. Na hipótese de apresentação de atestado em nome de pessoa(s) jurídica(s) que assuma(m) o compromisso perante a LICITANTE de contratação com a futura SPE, após a conclusão da LICITAÇÃO, a LICITANTE deverá formalizar a contratação da pessoa jurídica detentora do atestado. Eventual **substituição do atestado** apresentado na LICITAÇÃO ficará condicionado à anuência prévia do CONCEDENTE.*

Em outras palavras, significa dizer que, a relação jurídica a ser estabelecida é **exclusivamente** entre a UFRJ e o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER, e não entre a UFRJ e a construtora.

Além disso, diferentemente do que tenta fazer crer a WTORRE em suas razões recursais, o item 15.10.2 do Edital 01/2023 é igualmente expresso ao determinar que o atestado é de **capacidade técnico-operacional** e não **técnico profissional**, senão vejamos:

> *15.10.2. Comprovação de aptidão para a realização das obras, por meio da apresentação de **atestado(s) de capacidade técnico-operacional**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que a LICITANTE tenha realizado obras compatíveis com o OBJETO da presente LICITAÇÃO, consideradas estas obras em empreendimentos com no mínimo 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída.*

Ou seja, o Edital 01/2023 exige a apresentação de um atestado em nome da empresa construtora (SIG ENGENHARIA) e **não** dos seus profissionais (estes sim sujeitos a registro perante o CREA).

Observe-se ainda que o referido item 15.10.2 do Edital estabelece única a exclusivamente que o atestado de capacidade técnico-

operacional seja **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, sem qualquer menção a registro por conselho profissional.

Nesse particular, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO firmou o entendimento no sentido de que **não** é possível exigir o registro de atestado da capacidade técnica operacional no CREA, considerando o disposto no art. 55 da Resolução CONFEA de 2009:

> *"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.* [5]
>
> *"Ademais, destaca que a exigência de registro de atestados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, conforme precedentes deste Tribunal."* [6]
>
> *"Nesse contexto, as menções normativas e jurisprudenciais contidas na manifestação da ANA estão no contexto da comprovação da capacidade técnico-profissional. Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame."* [7]

Em reforço, cumpre destacar a recomendação do próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO à UFRJ, quando da análise de certame pretérito (acórdão nº 128/2012), no sentido de que se "*exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a*

[5] TCU. Acórdão 470/2022-Plenário – Boletim de jurisprudência 392/2022

[6] v.g. Acórdão 1.849/2019-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 1.674/2018- Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes.

[7] TCU. Acórdão 1542/2021 – Plenário

exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011".

Dessa forma, o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER cumpriu de forma cabal com a obrigação prevista no item 15.10.2 do Edital 01/2023, **na medida em que apresentou atestado técnico operacional, emitido por pessoa jurídica de direito privado que comprovou que a SIG ENGENHARIA, futura contratada da SPE a ser constituída pelo Consórcio, construiu empreendimento com 77.540,16m² de área construída (o que supera e muito os 2.000m² exigidos pelo Edital)**.

Com efeito, é cediço que as condições estabelecidas no certame devem ser estritamente obedecidas tanto pelo Poder Público como pelos participantes, em homenagem ao **princípio da vinculação ao edital**.

O princípio da vinculação do edital é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e com estímulo à competitividade.

Se por mais não fosse, a SIG ENGENHARIA é uma empresa carioca do segmento da construção civil com mais de 40 anos de experiência.

Ao longo destes 40 anos, com elevado padrão de qualidade dos empreendimentos, a SIG ENGENHARIA construiu um legado para a Cidade e conquistou o reconhecimento e a credibilidade do mercado imobiliário.,

Em que pese o grupo paulista WTORRE tenha participado no certame através de empresa do ramo de entretenimento, não resta dúvida de que, por também atuar no segmento da construção civil, certamente conhece e respeita o bom nome da SIG ENGENHARIA.

Reproduza-se, por pertinente, fotografia do empreendimento comercial mencionado no atestado de capacidade técnico-operacional apresentado à fl. 138:

Reproduza-se, ainda, fotografia de outros empreendimentos comerciais de grande porte levados a cabo pela SIG ENGENHARIA na Cidade do Rio de Janeiro:

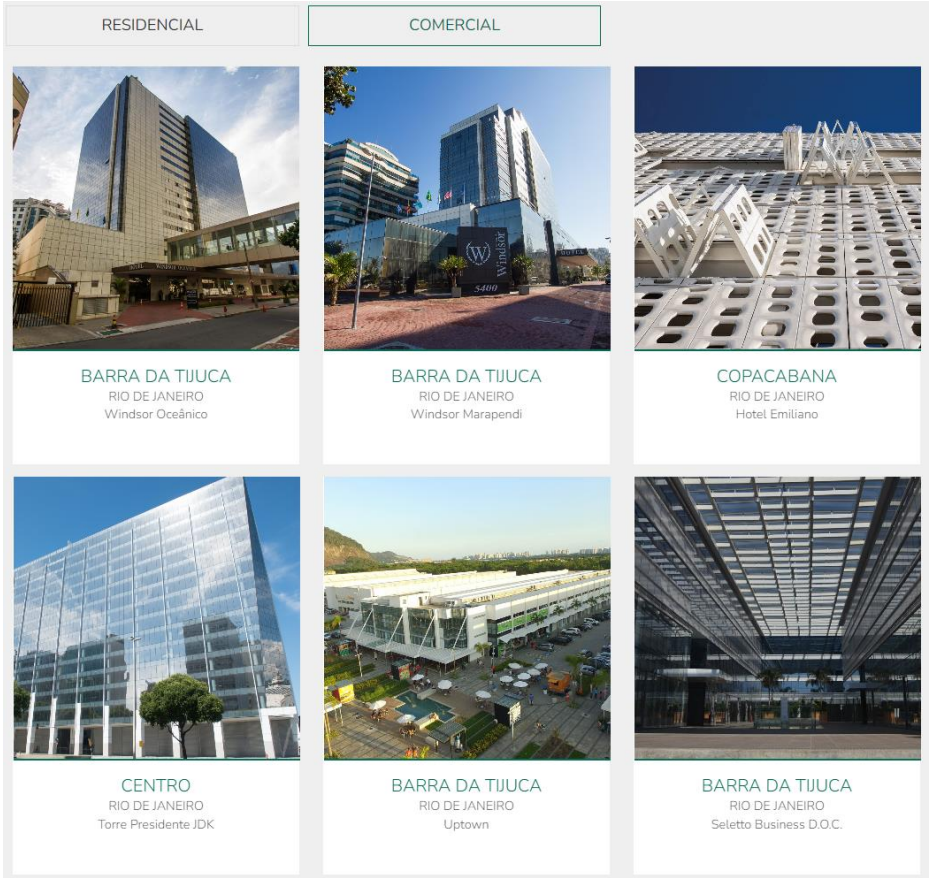

Somados a eles, há um sem-número de outros empreendimentos residenciais e comerciais que podem ser facilmente consultados pela WTORRE para refrescar a memória, através do link http://www.sigengenharia.com.br/institucional/portfolio.aspx?tp=2.

Dessa forma, restou claro que o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER cumpriu satisfatoriamente com a exigência imposta no item 15.10.2 do Edital 01/2023.

IV. Atestado de Gerenciamento de Empreendimento Multiuso
Atendimento do item 15.10.3 do Edital

O terceiro e último ponto levantado pela WTORRE consiste em suposta inconsistência nos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER na forma do item 15.10.3 do Edital.

Ao sentir da WTORRE, o Consórcio supostamente não teria expertise na exploração econômica ou gerenciamento de espaço multiuso, chegando ao cúmulo de ironizar que *"organizar uma festa não se traduz como gestão de um equipamento multiuso".*

Ao que tudo indica, a WTORRE desconhece – ou provavelmente finge desconhecer – parte da história e da cultura da Cidade do Rio de Janeiro.

Os atestados 3 e 4 emitidos em nome da consorciada BÔNUS TRACK se referem, respectivamente, à conceituação, planejamento, organização, produção, implantação e promoção **(i)** de tour pelo país da banda *Rolling Stones* (no Rio de Janeiro o evento considerado "icônico" contou com nada menos do que 1.5 milhão de pessoas[8]); e **(ii)** do Festival MITA: *Music is the Answer* desenvolvido no ano de 2022 no Rio de Janeiro e em São Paulo, com presença de 20.000 usuários por dia e que contará,

[8] "Quando falamos sobre grande produção, é porque realmente foi **gigante**" – trecho de matéria reproduzida no sítio eletrônico da revista americana Rolling Stone disponível em https://rollingstone.uol.com.br/noticia/15-anos-do-show-iconico-e-gratuito-dos-rolling-stones-no-rio-de-janeiro-flashback/

tamanho o sucesso, com nova edição este ano, novamente com a presença de artistas nacionais e internacionais de renome.

Já os documentos 1 e 2 atestam o desempenho pela consorciada KLEFER das atividades de gestão administrativa, venda de patrocínio, curadoria artística, shows e espetáculos e reforma completa do tradicional Teatro Imperator, localizado no bairro do Méier, que contava com capacidade de atendimento de até 4.000 pessoas, número muito superior ao de 1.000 pessoas exigidas pelo item 15.10.3 do Edital[9].

Inaugurado, em 1954, com o nome Cine Imperator, o espaço era considerado a maior sala de cinema da América Latina, sendo transformado, após ampla reforma, em 1991, em casa de espetáculos de valor histórico e cultural, pela qual passaram grandes nomes da música nacional e internacional como *Bob Dylan, Tina Turner, Stevie Wonder, Paul Simon, Shirley MacLaine*, Tom Jobim, Caetano Veloso, Gal Costa, Tim Maia, Roberto Carlos, Marisa Monte, Barão Vermelho, Paralamas do Sucesso, dentre muitos outros.[10]

Vale dizer, o Imperator é um equipamento cultural relevante para a Cidade do Rio de Janeiro e dispensa maiores considerações.

Em relação aos atestados pertinentes ao Imperator, a WTORRE chega ao cúmulo de criticar o fato de descreverem *"atividades realizadas há quase 30 anos"*, o que tornaria *"quase impossível a realização de diligências e a obtenção de informações sobre os serviços prestados".*

Ocorre que, o Edital não fixa marcos temporais para a comprovação técnica. Assim, por força do princípio da vinculação ao edital (explorado no capítulo anterior), a insatisfação da WTORRE não se sustenta minimamente.

---

[9] Nesse ponto, convém rechaçar a alegação da WTorre de que o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER não teria comprovado a capacidade para 4 mil pessoas do empreendimento. **O edital não prevê a necessidade do licitante comprovar a capacidade, mas de apresentar atestado técnico assinado nesse sentido. De todo modo, é notório o tamanho do Imperator e a WTorre, por óbvio, não apresentou prova mínima de que a capacidade do empreendimento fosse inferior à indicada no documento**.

[10] https://diariodorio.com/historia-do-imperator/ e https://soumeier.com.br/todas-as-noticias/a-historia-do-imperator-no-meier

Mas não é só. O § 2º do artigo 67 da Lei de Licitações veda expressamente *"limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados".*

Por óbvio, o referido dispositivo tem por objetivo potencializar o caráter competitivo da licitação em benefício do interesse público, evitando a inclusão de limitações descabidas no instrumento convocatório.

Aliás, o próprio Edital destaca em seu item 21.1[11] a relevância da ampliação da disputa, sendo totalmente despropositada a tentativa de restrição promovida pela WTORRE.

Aliás, sobre o tema o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento sedimentado:

> *"a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016."*[12]

Da mesma forma, não prospera a alegação de que não haveria prova *"de que as empresas emitentes dos atestados eram, efetivamente, as proprietárias do Teatro Imperator entre 1991 e 1995 e, assim, as contratantes das atividades atestadas".*

O Edital em momento algum determina que o atestado seja firmado pelo proprietário do empreendimento multiuso, mas tão somente que seja emitido por **pessoa jurídica de direito público ou privado.**

Para que não pairem dúvidas, vejamos a redação dos itens 15.10.3 e 15.11 do Edital:

---

[11] 21.1. As normas disciplinadoras desta LICITAÇÃO serão interpretadas em favor da **ampliação da disputa**, respeitada a igualdade de oportunidade entre as LICITANTES, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

[12] Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer
Na mesma linha, Acórdãos TCU 2.150/2008, 2.882/2008, 1.237/2008, 1.636/2007, 2.359/2007, 2.019/2013, 2.163/2014, todos do Plenário.

> 15.10. Para efeito da qualificação técnica os seguintes documentos devem ser apresentados pela LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um de seus integrantes: (...)
>
> 15.10.3. Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que a LICITANTE tenha explorado economicamente ou gerido empreendimento multiuso destinado à realização de eventos com capacidade de atendimento de, no mínimo, 1.000 (mil) pessoas.
>
> 15.11. Para fins deste EDITAL, e em especial os subitens 15.10.2 e 15.10.3, considera-se pessoa jurídica de direito público qualquer entidade da Administração Pública direta ou indireta, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; consideram-se pessoas jurídicas de direito privado aquelas listadas no artigo 44 do Código Civil Brasileiro.

Ora, nem é preciso que se diga que as empresas emitentes dos atestados 1 e 2 atendem plenamente à definição do artigo 44 do Código Civil[13] e foram assinados por pessoas jurídicas que tiveram participação/representatividade no Imperator, sendo uma delas a empresa do Diretor de Arte e cenógrafo Mário Monteiro, autor do projeto de reforma e adaptação do Cine Imperator e Casa de shows e a banda Paralamas do Sucesso que lá se apresentou em diversas ocasiões.

No que tange à alegação de que os atestados não atenderiam à regra insculpida no § 10 do artigo 67 da Lei 14.133/2021, melhor sorte não assiste à WTORRE.

De uma rápida leitura do referido dispositivo, observa-se que a regra da proporção quantitativa se limita às hipóteses em que *"**o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente**"*.

---

[13] Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas;
V - os partidos políticos.

Todos os atestados apresentados delimitam claramente a atividade desempenhada pelas consorciadas KLEFER e BÔNUS TRACK, em absoluta observância às exigências estabelecidas pelo item 15.16 e 15.17 do Edital.

Por fim, cabe aqui um breve destaque à relevância dos sócios das consorciadas KLEFER e BÔNUS TRACK para a cultura brasileira[14].

Em que pese Luiz Oscar Niemeyer e Kleber Fonseca de Souza Leite, representantes das consorciadas, sejam figuras públicas, cumpre destacar a notória expertise de ambos para gestão do equipamento cultural multiuso e os bens da concessão objeto do certame.

Luiz Oscar Niemeyer iniciou sua carreira de sucesso integrando e posteriormente dirigindo a equipe de promoções da agência de publicidade Artplan (de Roberto Medina), com atuação expressiva na direção do Imperator e, anos mais tarde, ocupando o cargo de presidente da gravadora BMG Brasil.

Além da participação expressiva na produção do Rock in Rio, foi responsável pelo Hollywood Rock, Circuito Banco do Brasil e por shows de nomes de peso como Stevie Wonder, Gilberto Gil, The Rolling Stones, U2, Paul McCartney, Elton John e James Taylor.

Em 2018, Luiz Oscar Niemeyer foi condecorado pelo então presidente da República, no Palácio do Planalto com a comenda da Ordem de Mérito Cultural - que é o maior reconhecimento do Governo Federal àqueles que prestaram relevantes serviços à cultura de nosso país.

Recentemente, o empresário lançou o livro “Memórias do rock” sobre sua trajetória como realizador de grandes shows apresentados no Brasil.

---

[14] https://oglobo.globo.com/rio/bairros/noticia/2022/04/luiz-oscar-niemeyer-volta-aos-grandes-festivais-com-mita-no-jockey-ao-lado-do-filho-luiz-guilherme-25495255.ghtml

https://g1.globo.com/pop-arte/musica/blog/mauro-ferreira/post/2022/03/09/luiz-oscar-niemeyer-inventaria-glorias-em-livro-sobre-trajetoria-como-realizador-de-grandes-shows.ghtml

Reportagem do O Globo – Imperador à moda carioca – ora anexada (Doc. 04)

Já o jornalista e empresário Kleber Fonseca de Souza Leite, agraciado com o Título de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, teve passagem pelas rádios Tupi e Globo, TVs Tupi e Rio e foi responsável pela gestão do Imperator, pela produção de shows e espetáculos, assim como pela comercialização de grandes eventos musicais, tais como Paul Mcartney, Rolling Stones na praia de Copacabana no RJ em 2006 e U2 no estádio do Morumbi em SP em 2006. **(Doc. 04)**

Afora isso, possui relevante atuação no setor esportivo, tendo sido eleito por dois mandatos (1995 a 1998) como Presidente do Clube de Regatas do Flamengo.

As fotografias abaixo dão uma breve demonstração da notoriedade de ambos os empresários para o setor cultural:

Por onde quer que se olhe, a capacidade técnica do CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER é evidente, não havendo qualquer fundamento nas alegações da WTORRES.

V. Relação de Documentos Anexados

A seguir, a lista de documentos colacionados junto ao presente recurso:

Documento 01: Memorando acerca das demonstrações contábeis da KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA. firmado pelo Freitas, Leite & Avvad Advogados

Documento 02: SPED Contábil da KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA. referente aos exercícios de 2021 e 2022.

Documento 03: SPED Contábil da BÔNUS TRACK ENTRETENIMENTO LTDA. referente aos exercícios de 2021 e 2022.

Documento 04: Matéria Jornal O Globo - Kleber Leite.

VI. Conclusão

PELO EXPOSTO, em razão da incontroversa demonstração do patrimônio líquido das Consorciadas e da higidez dos atestados de capacidade técnica apresentados para a comprovação da experiência para a realização de obras e de desempenho da atividade objeto da Licitação, deve ser integralmente mantida a decisão da Comissão Especial de Licitação que, diante do pleno atendimento do Edital, declarou o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER como vencedor da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Advogados com procuração:

ALEXANDRE KINGSTON
OAB/RJ 103.458

ELIANA DA COSTA LOURENÇO
OAB/RJ 51.575

ALEXANDRE TOURINHO ZONIS
OAB/RJ 163.430

VIVIAN SAADIA
OAB/RJ 167.853

Representante credenciado pelo Consórcio Bônus-Klefer:

SERGIO FURTADO CAMPOS:52099245649
Assinado de forma digital por SERGIO FURTADO CAMPOS:[redacted]
Dados: 2023.02.28 12:00:36 -03'00'

SERGIO FURTADO CAMPOS
RG nº [redacted]
CPF nº [redacted]